



MINISTÉRIO DA DEFESA

MS/CC/11.1/C
F-1531/2007
DT-2008/12-11306

MARINHA DO BRASIL

PORTARIA Nº 383/MB, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova as Instruções Gerais para os Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e tendo em vista o contido nos artigos 24, 29, 32, 34, 41, 43 e 47 do Regulamento da Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, combinados com os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para os Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha, que a esta acompanham.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 262/MB, de 10 de novembro de 2003.

JULIO SOARES DE MOURA NETO
Almirante-de-Esquadra
Comandante da Marinha
EDSON DA COSTA SOARES
Capitão-de-Corveta (T)
Encarregado da Secretaria e
Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

EMA, ComOpNav, DGN, CGCFN, DGPM, SGM, DGMM, MD (EMD), DAbM, ComemCh, Com9ºDN, CPesFN, Com1ºDN, Com3ºDN, Com5ºDN, Com4ºDN, ComFFE, Com8ºDN, DHN, Com2ºDN, DPC, DPMM, DSAM, DEnsM, DSM, Com7ºDN, DPHDM (Arq MB), DAdM (Bol MB), DFM, CIAA, Com6ºDN, CIAW, DAerM, EN, CIASC, CIAGA, CIABA, CIAMPA, CN, EAMCE, EAMPE, EAMSC, GM-11.1 e Arquivo 2.



MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

INSTRUÇÕES GERAIS

PARA OS ESTÁGIOS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

MILITAR PELOS MILITARES DA RESERVA DE 2^a E 3^a

CLASSES DA MARINHA

INSTRUÇÕES GERAIS PARA OS ESTÁGIOS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR PELOS MILITARES DA RESERVA DE 2ª E 3ª CLASSES DA MARINHA

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

	Art.
Finalidade	1º
Militares Temporários	2º
Estágios	3º
Direção e Execução do SM	4º

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO

Recrutamento	5º
Convocação para o SM	6º
Alistamento	7º
Inscrição	8º
Convocação para a Seleção	9º
Seleção	10
Convocação ou Designação à Incorporação	11
Incorporação	12

CAPÍTULO III DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Prorrogações do Serviço Militar	13
Condições para a Concessão da Prorrogação	14

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Acesso do Militar na Hierarquia	15
Condições Básicas	16
Processamento das Promoções	17
Quadros de Acesso por Antigüidade	18
Promoção na Reserva Não Remunerada	19

CAPÍTULO V DOS EFETIVOS

Distribuição dos Efetivos	20
---------------------------------	----

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA

Exclusão do SAM	21
Licenciamento do SAM	22

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Distribuição e Movimentação dos Militares Temporários	23
Deveres e Direitos dos Militares Temporários	24
Normas Complementares	25

INSTRUÇÕES GERAIS PARA OS ESTÁGIOS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR PELOS MILITARES DA RESERVA DE 2ª E 3ª CLASSES DA MARINHA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Finalidade

Art. 1º Estas Instruções Gerais têm por finalidade normatizar a execução do Serviço Ativo da Marinha (SAM) prestado pelos militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha, com base nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (LSM), e nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (LMFDV), nos Decretos nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (RLSM), e nº 63.704, de 29 de novembro de 1968 (RLMFDV), e no Regulamento da Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003.

Parágrafo único. Estas Instruções não se aplicam aos:

I - Oficiais da Reserva da Marinha que foram nomeados e convocados para o SAM nos termos do art. 8º da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997 (LRCQ), e que, na forma estabelecida no § 3º do art. 3º do Decreto nº 107, de 26 de novembro de 1971 (RPOM), estejam realizando Estágio de Instrução e Serviço (EIS); e

II - Os Soldados-Recrutas (SD-RC) que foram submetidos a processo seletivo para o ingresso na carreira do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN).

Militares Temporários

Art. 2º Os Militares Temporários são os integrantes da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha que estão incorporados para prestar Serviço Militar (SM), em caráter transitório e regional.

§ 1º A Reserva de 2ª Classe da Marinha (RM2) é composta pelos cidadãos que, na forma do Estatuto dos Militares e da legislação e regulamentação que tratam do SM, tenham sido incluídos ou reincluídos na RM, mediante nomeação, demissão da Marinha ou licenciamento do SAM.

§ 2º A Reserva de 3ª Classe da Marinha (RM3) é composta por cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica que, nos termos do Estatuto dos Militares, forem nomeados Oficiais e incluídos na Reserva da Marinha (RM) de Corpo ou Quadro compatível com a sua habilitação.

§ 3º A inclusão na RM3, será efetivada mediante nomeação, em posto compatível com a idade, atividades civis e responsabilidade que serão atribuídas ao nomeado, fundamentada no art. 10, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e inciso III do art. 4º do Regulamento da Reserva da Marinha.

§ 4º O ato de nomeação a que se refere o parágrafo anterior é da competência do Comandante da Marinha (CM).

§ 5º Os integrantes da RM2 e da RM3 prestam:

I - Serviço Militar Obrigatório (SMO), quando, nos termos da legislação que trata do SM ou da mobilização, forem convocados à incorporação:

a) para prestar o Serviço Militar Inicial (SMI);

b) em decorrência da convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em casos de calamidade pública; ou

c) para atender à mobilização;

II - Serviço Militar Voluntário (SMV), quando, em tempo de paz, forem designados para o SAM, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, nos termos do Estatuto dos Militares e do Regulamento da Reserva da Marinha.

§ 6º Os integrantes da RM2 e RM3, quando na ativa, encontram-se em uma das seguintes situações:

I - os incorporados para prestação do SMI, durante os prazos previstos na legislação que trata do SM, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

II - os componentes da RM, quando incorporados como RM2 e RM3, em consequência de convocação, designação ou mobilização para o SAM; e

III - em tempo de conflito armado, todo o cidadão mobilizado para o SAM e incorporado à MB como militar RM2 e RM3.

§ 7º Para cada Corpo ou Quadro de carreira haverá um Quadro correspondente no Corpo de Oficiais da Reserva da Marinha (CORM) ou no Corpo de Praças da Reserva da Marinha (CPRM).

Estágios

Art. 3º O aperfeiçoamento, a atualização e a complementação da instrução recebida pelos integrantes da RM2 e RM3 são realizados por meio dos seguintes estágios:

- I - Estágio de Adaptação e Serviço (EAS);
- II - Estágio de Serviço Técnico (EST);
- III - Estágio de Instrução e Serviço (EIS);
- IV - Estágio Técnico para Praça (ETP); e
- V - Estágio de Aprendizagem Técnica (EAT).

§ 1º A convocação ou a designação de integrantes da RM2 e RM3 para os estágios acima referidos visará, também, ao atendimento das necessidades de pessoal militar verificadas em tempo de paz.

§ 2º Os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que tenham obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso de nível superior prestarão o Serviço Militar Inicial (SMI) obrigatório, sob a forma do EAS, conforme previsto na LMFVDV.

§ 3º Os cidadãos que já tenham prestado o SMI poderão, também, prestar, voluntariamente, o EAS na Marinha, como GM ou Oficial da RM2, como MFDV.

§ 4º É permitido, em caráter voluntário, a convocação para o EAS, como GM ou Oficial da RM2 do Quadro de Apoio à Saúde (S), de brasileiros natos que tenham concluído cursos profissionais de nível superior da área de saúde, nas habilitações requeridas pela Marinha.

§ 5º. O EST destina-se aos Oficiais e Praças da Reserva de 2ª Classe, aos dispensados de incorporação e às mulheres, todos voluntários e possuidores de cursos correspondentes à educação profissional de nível superior, que irão prestar o SM, como reserva do Corpo de Engenheiros da Marinha (EN) e do Quadro Técnico (T).

§ 6º. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a aceitação de voluntário para realizar o EST, como reserva do EN ou do T, para atender a necessidades eventuais de pessoal em habilitações não previstas nas TL deste Corpo ou Quadro.

§ 7º. O EIS terá a duração de doze meses e será realizado nas fases de prorrogação do tempo de serviço dos Oficiais que tenham concluído o EAS ou EST, ou em fases posteriores, decorrentes da convocação ou da designação do Oficial da RM2 para o SAM.

§ 8º. O ETP destina-se aos reservistas, aos cidadãos brasileiros com incorporação adiada, aos dispensados de incorporação ou do SMI e às mulheres, todos voluntários e com cursos correspondentes à educação profissional de nível técnico, que irão prestar o SM como Praças RM2.

§ 9º O EAT destina-se aos reservistas, aos cidadãos brasileiros com incorporação adiada, aos dispensados de incorporação ou do SMI e às mulheres, todos voluntários e com o ensino fundamental concluído, acrescido de cursos correspondentes à educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, que irão prestar o SM como Praças RM2.

§ 10. O EAS, o EST, o ETP e o EAT terão a duração total de doze meses, sendo divididos em duas fases:

I - a primeira, destinada à instrução militar-naval, com duração de até quarenta e cinco dias, realizada obrigatoriamente em Órgão de Formação de Reserva (OFR) ou Centro de Instrução; e

II - a segunda, destinada à aplicação de conhecimentos técnico-profissionais, realizada na OM para a qual o voluntário será designado para servir.

§ 11. Os estágios a que se refere este artigo têm, ainda, as seguintes finalidades:

I - adaptar os integrantes da Reserva Não Remunerada (RNR) à vida militar ou readaptá-los às novas funções;

II - proporcionar-lhes condições para aplicação de técnicas profissionais;

III - habilitá-los às prorrogações sucessivas até o tempo de serviço máximo permitido; e

IV - habilitá-los à promoção e à convocação, em caso de mobilização.

§ 12. O SM prestado sob a forma de estágios não poderá ser cumulativo com qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que da administração pública indireta.

Direção e Execução do SM

Art. 4º A direção do SM fica a cargo da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM).

Parágrafo único. Para esse fim, a DPMM superintenderá tecnicamente os Distritos Navais (DN), que são órgãos de planejamento, execução e fiscalização dos SM prestados em suas áreas de jurisdição.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO

Recrutamento

Art. 5º O recrutamento para a prestação do SM, em caráter obrigatório ou voluntário, obedecerá às normas estabelecidas no RLSM, RLMFDV e no Regulamento da Reserva da Marinha.

Parágrafo único. O recrutamento compreende:

- I - a convocação (para prestar o SM, para a seleção ou à incorporação);
- II - o alistamento, para o SMO, ou a inscrição, para o SMV;
- III - a seleção;
- IV - a designação à incorporação, aplicável ao SMV; e
- V - a incorporação.

Convocação para o SM

Art. 6º A convocação é o ato pelo qual os brasileiros são chamados para prestar o SM, quer o inicial, quer sob outra forma ou fase.

§ 1º A convocação será em caráter obrigatório para:

- I - os MFDV que estejam com incorporação adiada até o término dos respectivos cursos, para realizar o EAS, nos termos da LMFDV e RLMFDV;
- II - prestar o SMI, como Praças; e
- III - atender à mobilização para o SAM.

§ 2º A convocação para a prestação do SM obedecerá às Normas estabelecidas pelo DGPM, executando-se os casos da convocação de emergência e da mobilização.

§ 3º A convocação para o SMI será regulada, anualmente, pelo Plano Geral de Convocação (PGC), pelas Instruções Complementares de Convocação (ICC) e Instruções do DN.

§ 4º A convocação dos MFDV para a prestação do SM, sob a forma de EAS, será regulada, anualmente, pelo PGC, pelas ICC e Instruções do DN.

§ 5º Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.

§ 6º Os brasileiros voluntários para prestar SM sob forma de EST, EIS, ETP e EAT serão convocados para inscrição de acordo com as Normas estabelecidas pelo DGPM.

Alistamento

Art. 7º O Alistamento é o ato prévio à seleção para o SM. Compreende o preenchimento da Ficha de Alistamento Militar (FAM) e do Certificado de Alistamento Militar (CAM).

Parágrafo único. O alistamento ocorrerá anualmente, de acordo com normas estabelecidas no PGC e nas ICC.

Inscrição

Art. 8º A inscrição é o processo pelo qual os brasileiros interessados na prestação do SMV são cadastrados pelos ComDN.

§ 1º Os voluntários à prestação do Serviço Militar Temporário (SMT) na MB poderão ser inscritos previamente, de acordo com as normas estabelecidas por estas Instruções, para compor um cadastro do DN.

§ 2º A inscrição poderá ser feita em qualquer Organização Militar (OM) designada pelo Comandante do DN.

§ 3º Os voluntários deverão apresentar, na inscrição, os documentos exigidos e discriminados em Normas do DGPM e divulgados no ato da convocação.

§ 4º Para se inscrever, o cidadão deve preencher as seguintes condições:

I - ser voluntário(a);

II - ser brasileiro(a) e, no caso de SM a ser prestado como GM ou Oficial, ser brasileiro(a) nato(a);

III - ter a formação profissional exigida de acordo com estas Instruções;

IV - estar dentro do limite de idade estabelecido por estas Instruções;

V - não atingir, durante o primeiro ano de compromisso, o tempo de serviço militar máximo permitido pela legislação em vigor;

VI - estar em dia com suas obrigações eleitorais;

VII - não ser portador de Certificado de Isenção do Serviço Militar, devido às suas condições morais, físicas ou mentais;

VIII - não possuir registros criminais e não estar “sub judice” ou condenado criminalmente;

IX - se militar da ativa da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, não estar no serviço ativo por força de decisão judicial não transitada em julgado e ter bom comportamento;

X - não estar cumprindo pena por crime militar ou comum; e

XI - estar em dia com as suas obrigações militares, com relação às sucessivas exigências do SM.

§ 5º A inscrição poderá ser aceita a partir do ano em que o voluntário completar dezoito anos até o ano em que completar 37 anos de idade, tendo como referência o dia 31 de dezembro do ano da incorporação.

§ 6º São exigidos os seguintes níveis mínimos da educação escolar e profissional, observadas as disposições da Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para inscrição no processo seletivo ao:

I - EAS, EST e EIS, ter diplomas de cursos de nível superior, com validade nacional, nas habilitações fixadas pela Administração Naval; e

II - ETP:

a) ter o nível de ensino médio completo; e

b) ter diplomas de cursos profissionais de nível técnico, com validade nacional, nas habilitações fixadas pela Administração Naval.

III - EAT:

a) ter o nível de ensino fundamental completo, acrescido de curso correspondente à educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nas habilitações fixadas pela Administração Naval.

Convocação para a Seleção

Art. 9º Os inscritos ou parte deles, selecionados a partir do cadastro do DN, serão convocados para seleção em OM a ser estabelecida.

§ 1º Os convocados para seleção deverão se apresentar em local e época que forem fixados, portando os documentos exigidos e discriminados em Normas do DGPM, divulgados no ato da convocação.

§ 2º Não serão convocados ou designados para qualquer dos estágios previstos nestas Instruções, os que:

I - desempenham ou desempenharam, na vida civil, atividades incompatíveis com a situação de militar da Marinha;

II - tenham antecedentes contrários aos interesses da Marinha; ou

III - tenham cometido atos que os desabonem.

Seleção

Art. 10. A seleção será realizada por Comissões de Seleção Geral, Complementar e Especial, de acordo com o disposto na LSM, no RLSM, no PGC e nas ICC.

§ 1º Em cada DN poderá haver tantas Comissões de Seleção Especiais (CSE) quantas forem as categorias profissionais a convocar para realizar o EST, EIS, ETP e EAT, em função do planejamento e das necessidades peculiares de sua área. Para a seleção, serão observados, no mínimo, os aspectos físico e moral, considerando-se, ainda, a habilitação técnico-profissional específica.

§ 2º A seleção para os estágios de que trata o parágrafo anterior será realizada em datas a serem fixadas pelo ComDN.

§ 3º A seleção dos MFDV para o EAS será realizada de acordo com as disposições previstas na LMFDV, no RLMFDV, no PGC e nas ICC.

§ 4º A seleção da classe convocada para prestar o SMI será realizada de acordo com normas estabelecidas no RLSM, no PGC e nas ICC.

§ 5º Os selecionados serão convocados ou designados para o SAM e receberão um destino, isto é, local e data onde deverão se apresentar para a efetivação da incorporação.

§ 6º Tanto quanto possível, os designados ou convocados para o SAM serão incorporados em OM localizada na região metropolitana de sua residência e na área de jurisdição do DN do recrutamento.

§ 7º Só nos casos de absoluta impossibilidade de um DN preencher as necessidades de pessoal verificadas nas OM de sua área, por inexistência de voluntários ao EAS, EST, EIS,ETP ou EAT com as habilitações requeridas, poderá, mediante autorização do DGPM, receber convocados transferidos de outra área, onde existam voluntários excedentes com as referidas habilitações.

§ 8º Os voluntários deverão firmar declaração, no ato da seleção, que se comprometem a prestar o estágio por um período mínimo de doze meses, caso sejam incorporados.

Convocação ou Designação à Incorporação

Art. 11. A convocação ou a designação à incorporação é o ato pelo qual os brasileiros, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação, a fim de prestar o SM, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.

§ 1º A convocação para o SAM é aplicável aos que forem prestar o SMO.

§ 2º A designação para o SAM é aplicável aos que, em tempo de paz, prestarão o SM, como integrante da RM2 ou da RM3, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 3º O convocado ou o designado para incorporação deverá apresentar-se à OM designada, no prazo que lhe for fixado.

§ 4º As convocações ou designações posteriores, para prestação do EIS, de Oficiais MFDV, que já tenham prestado o EAS, serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas na LMFDV, no RLMFDV, Regulamento da Reserva da Marinha e Normas do DGPM.

§ 5º A convocação à incorporação da classe convocada para a prestação do SMI será feita de acordo com as prescrições do PGC e das ICC, relativas ao ano considerado para a prestação do SMI.

§ 6º A designação para o SAM do voluntário, como militar da RM2 ou da RM3, será coordenada pela DPMM, em função dos efetivos distribuídos anualmente pelo DGPM, observadas as disposições legais e regulamentares sobre o Serviço Militar.

§ 7º A execução da convocação ou da designação é atribuição dos respectivos Comandantes de DN.

§ 8º Não fica assegurado ao designado para o SAM e ao convocado que tenha prorrogado o tempo de serviço o retorno ao emprego anterior quando do seu licenciamento, haja vista a voluntariedade do SM prestado.

Incorporação

Art. 12. Os convocados e os designados para o SAM serão incorporados às OM que lhes foram designadas:

I - como Praça Especial, Guarda-Marinha (GM) da RM2 do Md, CD e S, os MDF e os demais profissionais da área de Apoio à Saúde, para realizar o EAS;

II - como Praça Especial, Guarda-Marinha (GM) da RM2 do EN ou do T, dependendo de suas habilitações, para realizar o EST;

III - como Praça Especial, Grumete (GR) da RM2, do Corpo Auxiliar de Praças, em função das especialidades para as quais foram designados, para realizar o ETP;

IV - como Praça Especial, Grumete (GR) da RM2, do Corpo Auxiliar de Praças, em função das especialidades para as quais foram designados para realizar o EAT; ou

V - na graduação de Marinheiro-Recruta (MN-RC), para prestar o SMI, na forma estabelecida no RLSM.

§ 1º No caso dos incisos I e II, os convocados ou designados que já forem Oficiais serão incorporados, como Oficiais RM2 dos Corpos ou Quadros para os quais realizarão os estágios, nos postos que já possuírem.

§ 2º No caso do inciso III e IV, os convocados ou designados cujas graduações sejam superiores a MN serão incorporados como Praças da RM2 nas graduações que já possuem.

§ 3º Os Oficiais que já tenham prestado o EAS ou EST e que forem designados à incorporação para prestar o EIS serão incorporados nos postos que já possuem.

§ 4º Os integrantes da RNR que, nos termos da LSM, forem convocados para o SAM, em decorrência de convocação de emergência, serão incorporados como militares da RM2.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, os que já possuem posto ou graduação serão incorporados com o grau hierárquico que já possuem.

§ 6º A incorporação dos convocados para o SAM será procedida nas datas definidas, anualmente, pelas ICC, exceto nas convocações de emergência ou na mobilização.

§ 7º A incorporação dos designados para o SAM será procedida nas datas definidas, anualmente, pelo DGPM.

§ 8º O Oficial da Reserva de 2ª Classe ou a Praça reservista de outra Força Armada que for incorporado nos termos deste artigo fica, automaticamente, transferido para a RM.

§ 9º No caso do parágrafo anterior, a incorporação deverá ser informada pelo Comandante do DN à Região Militar ou ao Comando Aéreo Regional da Força Armada a qual pertencia o incorporado, observadas as disposições previstas no art. 246 do RLSM.

§ 10. Os incorporados serão posicionados no CORM ou no CPRM, em função da antiguidade que já possuem, no momento da incorporação, em escalas hierárquicas do Corpo ou Quadros de que são reserva, na situação militar da RM2, observadas as normas estabelecidas nos §§ 5º ao 7º do art. 30 do Regulamento da Reserva da Marinha.

§ 11. Os incorporados farão jus à remuneração de militar da ativa, a partir da data de sua incorporação.

§ 12. No caso do parágrafo anterior, os que forem incorporados para prestar o EAS, o EST, o ETP ou o EAT farão jus ao adicional de habilitação, correspondente ao curso de especialização, a partir da data de conclusão da 1ª fase do respectivo estágio.

§ 13. Os incorporados para prestar o EAS, EST, ETP ou EAT prestarão o compromisso militar previsto no art. 32 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na data de conclusão da 1ª fase dos respectivos estágios.

§ 14. Os incorporados para prestar o EIS prestarão o compromisso militar na data de sua incorporação.

§ 15. Os incorporados contarão tempo de efetivo serviço a partir da data de sua incorporação até a data de seu desligamento decorrente de sua exclusão do SAM.

§ 16. O integrante da RM3, quando convocado ou designado para o SAM, será incorporado no posto que já possuir.

CAPÍTULO III DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Prorrogações do Serviço Militar

Art. 13. Aos militares RM2 e RM3, incorporados para prestar o SM, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados, poderá ser concedida prorrogação desse tempo de serviço, pelo prazo de um ano, uma ou mais vezes, mediante requerimento do interessado aos respectivos Comandantes dos DN, dentro das condições fixadas nestas Instruções.

§ 1º A prorrogação do tempo de serviço do Oficial RM2 e RM3 que esteja prestando o EI, EAS, EST ou EIS é feita sob a forma de EIS.

§ 2º A prorrogação do tempo de serviço das Praças, inclusive as do ETP ou as do EAT, é feita sob a forma de engajamento ou reengajamento, segundo as conveniências da Marinha, observadas as disposições previstas nos artigos 128 a 137 do RLSM.

§ 3º Os MN-RC serão engajados como MN da RM2 não especializados.

§ 4º O MN da RM2, em condições de exercer atividades específicas, por possuir habilitação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores de interesse da Marinha, poderá ser reengajado como MNE da RM2, na especialidade para a qual ele estiver habilitado, desde que haja proveito do ComDN e vaga alocada.

§ 5º O MN e o MNE da RM2, em condições de exercer atividades específicas, por possuir habilitação profissional de nível técnico de interesse da Marinha, poderão ser reengajados como CB da RM2, desde que haja proveito do ComDN e vaga alocada.

§ 6º O reengajado nos termos do contido no parágrafo anterior fará jus ao adicional de habilitação correspondente ao curso de especialização, a partir da data de seu reengajamento.

§ 7º Deverá ser assegurada a continuidade do SM entre o pedido de prorrogação e o término do período de compromisso.

§ 8º A prorrogação de tempo de serviço é contada a partir do dia imediato ao término do compromisso anterior.

§ 9º A concessão da prorrogação do tempo de serviço é atribuição do Comandante do respectivo DN/CNAO.

§ 10º O militar RM2 ou RM3 que não tiver o seu tempo de serviço prorrogado será licenciado do SAM “ex officio” por conclusão do tempo de serviço ou estágio.

Condições para a Concessão da Prorrogação

Art. 14. A prorrogação do tempo de serviço poderá ser concedida, a critério do Comandante do DN, quando o militar:

- I - atender aos requisitos para o cargo e a função a desempenhar;
- II - não tiver atingido o limite de prorrogações, fixado pelo DGPM;
- III - não atingir o limite de idade estabelecido por estas Instruções, em tempo de paz;
- IV - não atingir, durante o prazo da prorrogação, o tempo de serviço máximo permitido pela legislação em vigor;
- V - tiver aptidão física;
- VI - tiver parecer favorável do titular da OM a que estiver subordinado;
- VII - tiver sido selecionado pela Comissão de Promoções Regional (CPR); e
- VIII - houver vaga para a prorrogação de acordo com o efetivo distribuído para o Corpo ou Quadro, posto ou graduação e DN.

§ 1º Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito, todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças Armadas.

§ 2º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o SM.

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Acesso do Militar na Hierarquia

Art. 15. Os incorporados para prestar o EAS, o EST e o EIS poderão, em tempo de paz, ter acesso gradual e sucessivo na hierarquia, até o posto de Primeiro-Tenente (1ºTen), pelo critério de antigüidade, desde que satisfaçam às condições básicas estabelecidas na Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (LPOAFA), adaptadas à legislação e à regulamentação que tratam do SM, conforme estabelecido no Regulamento da Reserva da Marinha e nestas Instruções.

§ 1º As Praças incorporadas para prestar o ETP e o EAT poderão ser promovidas, em tempo de paz, pelo critério de antigüidade, até a graduação de Terceiro-Sargento (3ºSG), desde que satisfaçam às condições básicas estabelecidas no RPPM e nestas Instruções.

§ 2º As Praças incorporadas para prestar o SMI ou outras formas de SM posteriores ao SMI poderão ser promovidas, em tempo de paz, pelo critério de antigüidade, até a graduação de CB, desde que satisfaçam às condições básicas estabelecidas no RPPM e nestas Instruções.

Condições Básicas

Art. 16. Para a promoção, é imprescindível que o militar RM2 esteja incluído em Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA).

§ 1º Para o ingresso em QAA é necessário que o militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

I - condição de acesso:

a) interstício;

b) aptidão física; e

c) as peculiares a cada posto ou graduação dos diferentes Corpos e Quadros;

II - conceito profissional; e

III - conceito moral.

§ 2º Os requisitos essenciais mínimos exigidos para a promoção são fixados nos diagramas anexos.

§ 3º O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de efetivo serviço em cada um dos postos ou graduações dos diversos Corpos e Quadros da Reserva.

§ 4º O interstício em cada posto ou graduação será contado a partir da data do ato de promoção, da incorporação ou nomeação, ressalvados os casos de desconto do tempo de efetivo serviço não computável, previstos no Estatuto dos Militares, e do tempo passado na RNR.

§ 5º A aptidão física será avaliada por intermédio de Inspeção de Saúde (IS) e, para as Praças, de Teste de Aptidão Física (TAF), realizados de acordo com normas específicas estabelecidas pelo DGPM.

§ 6º O conceito profissional e moral são avaliados, de acordo com normas específicas estabelecidas pelo DGPM, por meio de:

I - Folha de Avaliação de Oficiais (FAO), para os Oficiais e GM da RM2; e

II - Escala de Avaliação de Desempenho (EAD), para as Praças RM2.

§ 7º Para os efeitos de promoção e prorrogação de tempo de serviço, os documentos de avaliação a que se refere o parágrafo anterior, relativos aos militares da RM2, devem ser encaminhados ao Comandante do DN/CNAO da área em que o militar estiver prestando o SM.

Processamento das Promoções

Art. 17. O ato de promoção dos militares da RM2 é consubstanciado por Portaria dos ComDN, em cuja área estejam prestando o SM.

§ 1º Os militares concorrerão às promoções, por DN e por Corpo e Quadro da Reserva, tendo como referência os efetivos distribuídos, anualmente, para cada DN, pelo DGPM.

§ 2º Os MFDV serão promovidos de acordo com os artigos 25 a 27 da LMFVDV e artigos 39 a 42 do RLMFDV, observadas as disposições previstas no Regulamento da Reserva da Marinha e nestas Instruções.

§ 3º As promoções dos Oficiais e Praças RM2 na ativa são efetuadas nas datas em que completarem seus interstícios, desde que atendidas as condições para as promoções estabelecidas nestas Instruções.

§ 4º A promoção do militar RM2 na ativa está vinculada, quando for o caso, à prorrogação do seu tempo de serviço.

Quadros de Acesso por Antigüidade

Art. 18. Os QAA são relações de Oficiais ou de Praças da RM2 para cada Corpo ou Quadro da Reserva, posto ou graduação, habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente da antigüidade, organizados para as promoções a serem efetuadas em uma determinada data e área.

§ 1º Os QAA dos militares da RM2 são organizados pela CPR de cada DN.

§ 2º O militar não poderá constar do QAA quando:

I - deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso I do § 1º do artigo 16 destas Instruções;

II - for considerado incapaz de atender aos requisitos de conceitos profissional ou moral, a juízo da CPR;

III - for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

V - se Oficial, estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado “ex officio”;

VI - se GM, estiver submetido a Conselho de Disciplina, instaurado “ex officio”;

VII - for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

VIII - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou da graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

X - estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;

XI - for considerado prisioneiro de guerra;

XII - for considerado desaparecido;

XIII - for considerado extraviado; ou

XIV - for considerado desertor.

§ 3º Será excluído do QAA o militar que incidir em uma das circunstâncias previstas no parágrafo anterior ou em uma das seguintes:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido; ou

III - tiver falecido.

§ 4º O militar da RM2 que for considerado incapaz de atender aos requisitos de conceitos profissional ou moral, a juízo da CPR, será licenciado do SAM “ex officio”, por conveniência do serviço, nos termos do contido no art. 50 do Regulamento da Reserva da Marinha.

Promoção na Reserva Não Remunerada

Art. 19. O 2ºTen-RM2 que concluir o EAS ou o EST fará jus à promoção ao posto de 1ºTen, na RNR, a contar do dia seguinte ao desligamento, efetivado em decorrência do licenciamento do SAM, “ex officio”, por conclusão de estágio, desde que incluído no QAA.

§ 1º Para ser promovido, na forma estabelecida no “caput” deste artigo, o Oficial deverá ser avaliado, pela CPR, para inclusão no QAA, durante ou após o processamento do seu licenciamento do SAM.

§ 2º O 2ºTen-RM2 que for licenciado por conveniência do serviço não será promovido na RNR.

CAPÍTULO V DOS EFETIVOS

Distribuição dos Efetivos

Art. 20. O DGPM distribuirá, anualmente, os efetivos dos militares RM2, por DN, Corpos e Quadros e postos e graduações, de acordo com as necessidades do serviço, apresentadas por cada DN, garantindo os quantitativos dos indicados para incorporação, estabelecidos nas ICC.

§ 1º Os efetivos distribuídos serão os efetivos de referência para os efeitos de incorporação, prorrogação de tempo de serviço, promoção e licenciamento do SAM.

§ 2º Não são computados nos efetivos distribuídos os:

I - integrantes da RM2 convocados para participação em exercícios e manobras;

II - incorporados em decorrência da convocação de emergência;

III - agregados aos respectivos Corpos e Quadros; e

IV - GM da RM2.

§ 3º O DGPM fixará os percentuais mínimos dos efetivos, por Corpos e Quadros, que serão destinados exclusivamente a militares do sexo masculino, quando necessário.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA

Exclusão do SAM

Art. 21. Aos militares da RM2 e RM3 aplicam-se os dispositivos previstos no Estatuto dos Militares, na legislação que trata do SM e no Regulamento da Reserva da Marinha sobre a exclusão do Serviço Ativo da Marinha, no que lhes for pertinente.

Licenciamento do SAM

Art. 22. O licenciamento do SAM, a pedido ou “ex officio”, dos militares temporários será efetivado de conformidade com o prescrito no Estatuto dos Militares e no Regulamento da Reserva da Marinha.

§ 1º O licenciamento “ex officio” por conclusão do tempo de serviço das Praças que estejam prestando o SMI será processado, anualmente, de acordo com o Plano de Licenciamento, aprovado pelo DPMM.

§ 2º Para que o militar seja desligado da OM em que serve, na data do término do SM, o ato de licenciamento do SAM, “ex officio”, por conclusão do tempo de serviço ou estágio, deverá ser assinado e oficialmente publicado nos 45 dias que antecedem a data do término do tempo de serviço ou estágio.

§ 3º O MN-RC licenciado “ex officio”, por conclusão do SMI, deve ser incluído na RNR, na graduação de MN como Reserva de 2ª Classe de 1ª Categoria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Distribuição e Movimentação dos Militares Temporários

Art. 23. A distribuição e a movimentação dos militares temporários serão efetivadas de acordo com o contido nas Normas sobre movimentação do pessoal militar da DGPM.

§ 1º O militar temporário que for colocado à disposição do Ministério da Defesa ou de outra Força Armada, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar, será agregado, nos termos do contido no art. 81, inciso II, da Lei nº 6.880, de 1980, ao CORM ou ao CPRM, conforme for o caso, por ato do Comandante do DN/CNAO.

§ 2º Em tempo de paz, em princípio, não haverá movimentação de militares temporários entre localidades situadas em área de jurisdição de diferentes DN. Excepcionalmente, ela poderá ser autorizada pelo DPMM.

Deveres e Direitos dos Militares Temporários

Art. 24. Aplicam-se aos militares temporários as normas estabelecidas no Estatuto dos Militares e no Regulamento da Reserva da Marinha, sobre as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos militares na ativa da Marinha.

Normas Complementares

Art. 25. O DGPM estabelecerá as Normas complementares necessárias à implementação do contido nestas Instruções.

Anexos:

Diagrama I - Requisitos essenciais mínimos para as promoções dos militares temporários a que se refere o § 2º do Art. 16 - GM ou oficial da RM2.

Diagrama II - Requisitos essenciais mínimos para as promoções dos militares temporários a que se refere o § 2º do Art. 16 - Praça da RM2, exceto GM.

JULIO SOARES DE MOURA NETO

Almirante-de-Esquadra

Comandante da Marinha

EDSON DA COSTA SOARES

Capitão-de-Corveta (T)

Encarregado da Secretaria e

Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE